

RESOLUÇÃO SEEEx Nº 12/2025

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade, aprovar a edição da **Orientação Jurisprudencial nº 112**, com a seguinte redação :

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO. EFEITOS EM RELAÇÃO A DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS.

I - A prestação de serviços é o fato gerador do crédito para fins de definição e submissão aos efeitos da recuperação judicial. Assim, consoante Tese Jurídica firmada pelo STJ na apreciação do Tema 1.051 da sua tabela de recursos repetitivos, é concursal o crédito decorrente do trabalho prestado em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

II - O pagamento do crédito habilitado na recuperação judicial, efetuado de acordo com o plano devidamente aprovado, resulta na quitação da obrigação trabalhista em razão de novação, não havendo base para prosseguimento da execução individual em face da devedora recuperanda.

III - Apesar da novação em relação à devedora recuperanda, não havendo disposição expressa em sentido contrário no plano de recuperação aprovado, o credor trabalhista pode dar prosseguimento à execução individual nesta Justiça do Trabalho em busca da satisfação de eventuais diferenças em face dos demais coobrigados cujo patrimônio não foi atingido pelos efeitos da recuperação judicial.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, João Batista de Matos Danda, Janney Camargo Bina, Carlos Alberto May, Luis Carlos Pinto Gastal e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, Cristiano Bocorny Correa, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Dou fé. Porto Alegre, 24 de outubro de 2025. Luís Antônio Amaral Apel, Secretário da Seção Especializada em Execução.

Precedentes :

AGRADO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES (SÓCIO EXECUTADO). INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. COMPETÊNCIA.

*1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de redirecionamento da execução aos sócios ou diretores de empresa quando o patrimônio desses administradores não está afetado ao juízo universal. Diretiva alinhada com precedentes de Tribunais Superiores, tanto do TST, quanto do STJ. 2. A novação prevista na Lei 11.101/05 é considerada *sui generis* e não afeta os coobrigados pela dívida. E isso se estende, inclusive, para aqueles que forem posteriormente considerados responsáveis pela dívida, o que ocorre no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Prevalece o entendimento de que a liberação de corresponsáveis depende de anuênciça expressa do credor na assembleia que delibera o plano de recuperação judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Aplica-se no Processo do Trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo necessidade de prova da fraude ou abuso de poder, mas apenas o descumprimento de uma obrigação ou insolvência, o que se verifica no caso de não atendimento à citação para pagamento da dívida em razão da recuperação judicial da empresa. 4. Agravo de petição dos sócios executados a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0020654-23.2024.5.04.0004](#) AP, em 19-09-2025, Desembargadora Lúcia Ehrenbrink)*

DIREITO DO TRABALHO. AGRADO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. Agravo de petição que discute o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada, em razão do não pagamento integral do crédito do exequente na recuperação judicial. 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, após a novação da dívida. 3. O exequente pode executar o valor restante da dívida em face dos sócios quando seu

patrimônio não foi afetado pelo processo de recuperação judicial. 4. A legislação pertinente impede o redirecionamento da execução somente quando o patrimônio dos sócios já estiver devidamente afetado junto ao Juízo Universal. 5. A Justiça do Trabalho é competente para redirecionar a execução contra os sócios de empresas em recuperação judicial ou falência, quando o patrimônio destes não tiver sido afetado. 6. Adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração e a execução dos bens dos sócios. 7. É necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 8. Agravo de petição provido para determinar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, para o redirecionamento da execução em face dos seus sócios no tocante ao valor restante da dívida trabalhista. 9. Dispositivos relevantes citados: arts. 50 do Código Civil; art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 790, II, e 795 do CPC; art. 59 da Lei 11.101/05; art. 855-A da CLT. 10. Jurisprudência relevante citada: Súmula 581 do STJ; AgInt no CC n. 188.994/SP do STJ; Orientação Jurisprudencial nº 94 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0057500-15.2005.5.04.0292](#) AP, em 05-09-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL. [...] 4. A jurisprudência desta Seção Especializada admite o redirecionamento da execução contra devedores solidários pertencentes ao mesmo grupo econômico, salvo se atingirem bens abrangidos pela recuperação judicial, nos termos da OJ nº 85 da SEEx do TRT da 4ª Região. 5. Conforme o Tema Repetitivo nº 1051 do STJ (REsp 1.843.332/RS), considera-se a natureza concursal ou extraconcursal do crédito pela data do fato gerador da obrigação, sendo os créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação considerados concursais. 6. Os créditos concursais devem ser habilitados no Juízo Recuperacional e não podem ser objeto de

execução individual perante a Justiça do Trabalho, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores e à novação dos créditos prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005. [...] Tese de julgamento: 1. O prosseguimento da execução trabalhista contra devedora solidária pertencente a grupo em recuperação judicial é incabível quanto aos créditos concursais, desde que seus bens estejam abrangidos pelo plano de recuperação judicial. 2. São considerados créditos concursais aqueles cujo fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e do Tema 1051 do STJ. [...]. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0020242-33.2022.5.04.0014](#) AP, em 21-08-2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. A situação de recuperação judicial da executada demonstra o seu estado de insolvência e a impossibilidade de satisfação do crédito exequendo, restando cabível o redirecionamento da execução contra os sócios. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Em que pese concursal o crédito do exequente habilitado perante o Juízo Universal, a novação da dívida, resultante da homologação do plano de recuperação judicial da empresa devedora, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, impede o prosseguimento da execução apenas contra a pessoa jurídica recuperanda. No caso, a pretensão do credor trabalhista envolve o prosseguimento da cobrança de diferenças em face de outro responsável, não afetado pela recuperação judicial da executada, o que não encontra óbice no plano homologado. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0001102-71.2012.5.04.0205](#) AP, em 08-08-2025, Desembargador Luís Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO HABILITADO NO JUÍZO UNIVERSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. O exequente não se

conforma com a decisão que extinguiu a execução, face ao pagamento da dívida junto ao Juízo da recuperação judicial, em valor inferior ao montante integral apurado no presente feito. Entendimento desta Seção Especializada no sentido de que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial prevista no art. 59, "caput", da Lei nº 11.101/2005 e no Tema Repetitivo 1051 do STJ, bem como o pagamento no processo da recuperação judicial, impedem a continuidade da execução em relação à empresa executada. O credor trabalhista, contudo, pode cobrar eventual diferença perante outros responsáveis não afetados pela recuperação judicial, salvo disposição em contrário no plano aprovado. Agravo de petição provido para cassar a decisão agravada que extinguiu a execução e determinar seu prosseguimento, salvo em relação à empresa Zegla, diante da suspensão anteriormente ordenada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0021347-19.2016.5.04.0511](#) AP, em 01-08-2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. De acordo com o atual entendimento da SEEx, o pagamento do crédito habilitado na recuperação judicial I, efetuado de acordo com o plano devidamente aprovado, resulta na novação da dívida, impedindo o prosseguimento da execução contra a executada, mas não contra os sócios. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0000489-52.2010.5.04.0292](#) AP, em 11-04-2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Encontra-se sedimentado nesta Seção Especializada o entendimento de que, tratando-se a executada de empresa em processo de recuperação judicial, a competência para a atuação da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, com habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo em que se processa a recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, e parágrafos, da Lei 11.101/05. Incabível, contudo, a extinção da execução, nos termos do art. 82 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a despeito da novação dos créditos anteriores ao pedido

de recuperação judicial prevista no art. 59, "caput", da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a execução poderá prosseguir com o encerramento da recuperação judicial, caso os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0020157-19.2023.5.04.0012](#) AP, em 25-03-2025, Desembargador Carlos Alberto May)

HOME ENGENHARIA LTDA. PORTONOVOS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Entendimento de que o crédito reconhecido nesta ação ao exequente não poderia ter sido objeto de novação perante a recuperação judicial, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que foi liquidado em data posterior ao pedido de recuperação judicial de ambas as empresas executadas. Portanto, o pagamento realizado nos presentes autos, ainda que em consonância com o plano de recuperação homologado, não quitou a dívida trabalhista, sendo cabível o prosseguimento da execução pelas diferenças ainda devidas. Ainda que assim não fosse, inobstante o fato de o aqui exequente vir a constar do rol de credores da recuperação judicial das executadas, havendo o pagamento de valores nos moldes aprovados pelo respectivo plano de recuperação, a "novação" no juízo da recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face dos demais codevedores. Este Colegiado firmou entendimento no sentido de que a "novação" decorrente da recuperação judicial gera efeitos tão somente para a empresa em recuperação, mas não impede o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada em face de outros responsáveis, como, no caso, os sócios, aos quais, portanto, não se aplicam as regras do plano de recuperação judicial eventualmente aprovado perante o Juízo Universal, mormente o deságio do crédito vindicado pela executada. Agravo de petição do exequente provido e agravo de petição da executada não provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0020480-73.2018.5.04.0020](#) AP, em 14-03-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRADO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para processar a execução do crédito do exequente em face dos sócios da empresa devedora, mesmo que ela esteja cumprindo o plano de recuperação judicial ou até feito novação da dívida, estando correta a decisão agravada ao julgar procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando a execução aos sócios, uma vez que seu patrimônio não se encontra afetado ao juízo universal. Ademais, adota-se na SEEx deste Regional a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no CDC, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o artigo 50 do CC. Segundo a Teoria Menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o artigo 28, § 5º, do CDC, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. Agravo de petição da sócia a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0020523-37.2020.5.04.0732](#) AP, em 06-12-2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Resolução nº 12/2025 foi disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30/10 e 03/11/2025 e considerada publicada nos dias 30/10 e 03 e 04/11/2025.

Em 04 de novembro de 2025.

Luís Antônio Amaral Apel
Secretário
Seção Especializada em Execução